



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - VARA CRIMINAL
 Av. Barão de Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4534-4315,
 Itatiba-SP - E-mail: itatibacr@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 14 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, **Doutor EZAÚ MESSIAS DOS SANTOS**.

Caroline Conte Tafarello
 Assistente Judiciário – matrícula nº 366.236

DECISÃO

| | |
|------------------|--|
| Processo nº: | 1501384-77.2019.8.26.0544 - Controle n. 2019/000957 |
| Classe - Assunto | Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores |
| Indiciado: | MARCOS VINICIUS VANNUCCHI e outro |

Vistos

1 - Decreto o sigilo dos presentes autos, procedendo a serventia às anotações necessárias.

2 - Estando, por ora, formalmente perfeita e, em tese, havendo elementos suficientes à procedibilidade da ação penal, revestida a peça acusatória dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos com amparo no vultoso trabalho investigativo do Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos (GEDEC), permitindo aos réus exercerem o direito de defesa, não se vislumbrando, por ora, nenhuma das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada contra **MARCUS VINÍCIUS VANNUCCHI e OLINDA ALVES DO AMARAL VANNUCCHI**, dando-os como incurso nos artigos nela mencionados.

3 - Oficie-se conforme requerido, sendo mantido em cartório, sob sigilo, o relatório a ser apresentado pelo DIPO.

4 - Sejam citados e intimados os acusados para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, consistente na defesa prévia e exceções, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, e, especialmente, especificar as provas que pretendem produzir, arrolando as testemunhas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA - VARA CRIMINAL

Av. Barão de Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4534-4315,
Itatiba-SP - E-mail: itatibacr@tjsp.jus.br

Conste do mandado que as testemunhas deverão ser qualificadas pormenorizadamente, com endereços completos, se possível também do local de trabalho, devendo ser expressamente requerida a intimação quando imprescindível, recolhendo-se as custas das diligências se o caso, ou informar se comparecerão independentemente de intimação, e, caso as testemunhas sejam apenas de antecedentes, não presenciais dos fatos, deverão ser juntadas simples declarações, evitando-se produção de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como alude o parágrafo 1º do artigo 400 do CPP.

5 – A fim de dar celeridade à marcha processual, considerando que consta terem os réus defensores constituídos, sejam eles intimados para apresentar resposta escrita, com as observações acima.

6 - Segundo se depreende dos autos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de gravíssimo crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, a ensejar a prisão cautelar, na forma dos artigos 312 e 313 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Tratam os autos de imputação de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, consubstanciada na apreensão de quase R\$ 800.000,00, em moedas estrangeiras, em compartimento secreto descoberto na residência dos réus, de gravidade exacerbada e grande repercussão, a pôr em sobressalto e gerar indignação em toda a sociedade, a caracterizar o perigo à ordem pública.

Ademais, o réu encontra-se preso temporariamente em razão das alentadas investigações de práticas reiteradas de crimes contra a Administração Pública, que, em verdade, redundaram no deferimento de várias medidas cautelares contra o Corregedor da Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda/SP, e ensejaram, no dia seguinte, o deferimento de medida de busca e apreensão dos valores ocultos, que negara possuir em sua casa, tudo a denotar que em liberdade poderá se sentir tentado a prejudicar a instrução criminal, ocultar e destruir provas, beneficiar-se do produto dos crimes e, por certo, dado o alentado poderio econômico, furtar-se à eventual aplicação da lei penal, a fomentar a sensação de impunidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA - VARA CRIMINAL
Av. Barão de Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11) 4534-4315,
Itatiba-SP - E-mail: itatibacr@tjsp.jus.br

Ressalte-se, outrossim, que condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e cargo público, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais.

Ante o exposto, presentes os fundamentos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** do réu **MARCUS VINÍCIUS VANNUCCHI**, expedindo-se mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Itatiba, 14 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA